SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975875 - PA (2021/0380941-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
RECORRIDO	:	ANA CELIA LAMEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO SOBRE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA E TAMPOUCO ARGUMENTOU AO JUÍZO, DENTRO DO PRAZO PARA A RESPOSTA, A NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS FÍSICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não tendo a parte recorrente comparecido na audiência de conciliação, nem pleiteado, tempestivamente, a remessa dos autos após o referido evento, não cumpriu seu dever de boa-fé objetiva ao pleitear a nulidade da citação somente após o transcurso do prazo para a resposta, contado a partir da audiência conciliatória.

2. Do apontado dissídio jurisprudencial não se pode conhecer dada a ausência de realização do indispensável cotejo analítico, não podendo ser suprimo tal requisito pela mera transcrição de ementas. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina,

Documento eletrônico VDA34392781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:07:13
Código de Controle do Documento: 0c5fc9af-1c48-4bc2-b8cd-70e726a8d355

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA34392781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:07:13
Código de Controle do Documento: 0c5fc9af-1c48-4bc2-b8cd-70e726a8d355

RECURSO ESPECIAL Nº 1975875 - PA (2021/0380941-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
RECORRIDO	:	ANA CELIA LAMEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO SOBRE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA E TAMPOUCO ARGUMENTOU AO JUÍZO, DENTRO DO PRAZO PARA A RESPOSTA, A NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS FÍSICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não tendo a parte recorrente comparecido na audiência de conciliação, nem pleiteado, tempestivamente, a remessa dos autos após o referido evento, não cumpriu seu dever de boa-fé objetiva ao pleitear a nulidade da citação somente após o transcurso do prazo para a resposta, contado a partir da audiência conciliatória.

2. Do apontado dissídio jurisprudencial não se pode conhecer dada a ausência de realização do indispensável cotejo analítico, não podendo ser suprimo tal requisito pela mera transcrição de ementas. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da CF/1988 e interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra acórdão prolatado pelo TJPA, assim ementado:

Documento eletrônico VDA34392783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:47
Código de Controle do Documento: 49b4ab75-233c-4014-bc51-adfd592afbf4

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA POROFICIAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO SOBRE A DESIGNAÇÃO DEAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURADE PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSOCONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, foi expedido mandado de citação informando o Estado do Pará sobre a designação de audiência de conciliação e mediação e consignando que se não houvesse composição, decorreria da data da audiência o prazo para contestação.

2. Na esteira do art. 183 do CPC, nos processos físicos, como no feito de origem, a Fazenda Pública deverá ser notificada de todo ato processual que implique abertura de prazo mediante a sua intimação pessoal, por carga ou remessa dos autos.

3. Uma vez que o ato de citação da agravante tinha por escopo tão somente notificá-la a respeito da designação de audiência, sem que fluísse, a partir dele, qualquer prazo para manifestação, resta incontroversa a desnecessidade de cumprimento da exigência de intimação pessoal (art. 183, § 1º, do CPC).

4. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade na citação da agravante, já que foram devidamente observados os arts. 246, II, e 242, § 3º, do CPC.

5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO (fls. 153/154).

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, a ofensa ao art. 183, § 1º, do CPC/2015, porquanto tendo sido nula a sua citação para a causa, não se sustenta a decisão de primeiro grau que declarou a intempestividade da contestação e, ainda, decretou sua revelia.

3. Não houve apresentação de contrarrazões. O apelo foi admitido pela Corte de origem às fls. 264/266.

4. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

Documento eletrônico VDA34392783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:47
Código de Controle do Documento: 49b4ab75-233c-4014-bc51-adfd592afbf4

2. O Estado recorrente apresenta seu inconformismo com a decisão de primeiro grau que entendeu ser intempestiva a contestação apresentada e, ainda, decretou a sua revelia.

3. Importante destacar os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido. Nesse particular:

> *O objetivo do agravante com o presente Agravo de Instrumento é a reforma da decisão que declarou a validade da sua citação, a fim de que seja reconhecida a nulidade do ato e admitida a Contestação protocolada, cessando a decretação de revelia.*
>
> *Inicialmente, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pelo agravante e passo ao julgamento do mérito do Agravo de Instrumento.*
>
> *Acerca da citação, assim dispõe o Código de Processo Civil (CPC):*
>
> > *Art. 246. A citação será feita:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *II - por oficial de justiça;*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.*
>
> *No caso dos autos, verifico que foi expedido mandado de citação informando o Estado do Pará sobre a designação de audiência de conciliação e mediação para o dia 24/01/2017, e consignando que se não houvesse composição, decorreria da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, sob pena de revelia e confissão (ID 2186076 - Pág. 46).*
>
> *O referido mandado foi cumprido em 11/11/2016, conforme Certidão do oficial de justiça, tendo sido recebido pelo Procurador-Geral Adjunto do Contencioso da Procuradoria Geraldo Estado do Pará (ID 2186076 - Pág. 48). Importa esclarecer que o art. 183 do CPC estabelece a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, a contar da intimação pessoal, a qual será feita por carga, remessa ou meio eletrônico[1].*
>
> *Assim, nos processos físicos, como no feito de origem, a Fazenda Pública deverá ser notificada de todo ato processual que implique abertura*

Documento eletrônico VDA34392783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:47
Código de Controle do Documento: 49b4ab75-233c-4014-bc51-adfd592afbf4

de prazo mediante a sua intimação pessoal, por carga ou remessa dos autos.

Uma vez que o ato de citação da agravante tinha por escopo tão somente notificá-la a respeito da designação de audiência de conciliação e mediação, sem que fluísse, a partir dele, qualquer prazo para manifestação, resta incontroversa a desnecessidade de cumprimento da exigência de intimação pessoal (art. 183, § 1º, do CPC).

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade na citação da agravante por oficial de justiça, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, já que foram devidamente observados os arts. 246, II, e 242, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos (fls. 155/156).

4. Verifico que, nos presentes autos, houve, pelo Juízo de primeiro grau, a designação de audiência de conciliação e mediação, a partir da qual, caso não houvesse a autocomposição, iniciar-se-ia o prazo para a apresentação da resposta.

5. Todavia, mesmo sendo notificada a tempo e modo devidos, a parte ora recorrente não compareceu à audiência, nem tampouco pleiteou a remessa dos autos, que tramitavam de maneira física, limitando-se a apresentar sua contestação após a decurso do prazo, contado a partir da realização da audiência de conciliação.

6. Não há, na argumentação recursal apresentada pela parte recorrente, entretanto, nenhuma demonstração de boa-fé objetiva no sentido de pleitear a remessa dos autos para a implementação de tal requisito trazido pelo novo CPC, o que poderia ainda ter sido suprido ou implementado pela presença na referida audiência.

7. A alegação de nulidade da maneira como realizada deveria ter sido levantada na primeira oportunidade em que a parte ora recorrente teve, ou seja, tão logo recebeu a notificação da designação da audiência de conciliação.

8. Entretanto, noto que, em momento algum, a parte recorrente impugna o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de não havia inicialmente a necessidade de intimação pessoal por ter o ato citatório o único escopo primário de designar a audiência de conciliação e somente a partir dela

Documento eletrônico VDA34392783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:47
Código de Controle do Documento: 49b4ab75-233c-4014-bc51-adfd592afbf4

que se iniciaria o prazo para a apresentação de resposta.

9. Finalmente, em relação à apontada divergência jurisprudencial, verifico que a parte recorrente deixou de apresentar o indispensável cotejo analítico, sendo certo que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento pelo qual tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A E C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, o Juízo de 1º Grau acolheu a impugnação à fase de cumprimento de sentença, apresentada pelo Município de Porto Alegre em face de Thomaz Thompson Flores Neto, concluindo, em síntese, pela existência de excesso de execução. O Tribunal de origem não conheceu da Apelação interposta pelo ora agravante, porquanto, "pelo art. 475-M, § 3º, do CPC/1973, era o agravo de instrumento o recurso adequado contra a decisão da impugnação, salvo a 'extinção da execução', caso em que era a apelação, todavia não existe dispositivo correspondente no CPC/2015. Dessarte, no caso sub judice, poder-se-ia ter dúvida quanto ao recurso adequado, se a decisão tivesse julgado extinta a execução, mas não foi o que aconteceu, visto que apenas excluiu o excesso, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente".
>
> III. A falta de particularização, no Recurso Especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88 - , dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de

Documento eletrônico VDA34392783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:47
Código de Controle do Documento: 49b4ab75-233c-4014-bc51-adfd592afbf4

17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Ademais, nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1936608/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA COMPROVAR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VIA ELEITA INADEQUADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA INÚTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir,

Documento eletrônico VDA34392783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:47
Código de Controle do Documento: 49b4ab75-233c-4014-bc51-adfd592afbf4

fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. Precedentes.

IV - A orientação desta Corte Superior solidificou-se no sentido de que a alegação de compensação no âmbito dos embargos à execução fiscal restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento do feito executivo, revelando-se incabível figurar como fundamento de defesa de tais embargos a compensação indeferida na esfera administrativa.

V - O indeferimento do pleito de produzir prova com o objetivo de comprovar compensação tributária não homologada em sede de embargos à execução fiscal - via inadequada para tal propósito - não configura cerceamento de defesa.

VI - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Para que o recurso especial seja admitido pela alínea c do permissivo constitucional, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1885419/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 21/10/2021).

10. Ante o exposto, conheço em parte do recurso do ESTADO DO PARÁ e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

11. É como voto.

Documento eletrônico VDA34392783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 28/10/2022 17:08:47
Código de Controle do Documento: 49b4ab75-233c-4014-bc51-adfd592afbf4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0380941-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.975.875 / PA**

Números Origem: 00071406520168140097 0807690-22.2019.8.14.0000 08076902220198140000

PAUTA: 25/10/2022 JULGADO: 25/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
RECORRIDO	:	ANA CELIA LAMEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34334106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 25/10/2022 14:51:43
Código de Controle do Documento: 0815B654-B06D-4CE1-8D68-113339246F53